



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3264/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109701/2020-75

INTERESSADO: SISCOR.

1. ASSUNTO

1.1. Lei Geral de Proteção de Dados. Aplicação ao Processo Administrativo Disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI);
- 2.2. Enunciado nº.14, de 31 de maio de 2016;
- 2.3. Lei nº.13.608, de 10 de janeiro de 2018;
- 2.4. Lei nº.13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);
- 2.5. Instrução Normativa CRG nº.14, de 14 de novembro de 2018;
- 2.6. Decreto nº.10.153, de 03 de dezembro de 2019.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de questionamento formulado pela Corregedoria do CEFET/RJ em relação ao tratamento adequado à luz da LGPD aos dados pessoais de denunciante e testemunhas que prestaram depoimentos em sede de Sindicância Investigativa já encerrada. *In verbis*:

Conforme conversamos, eu tenho dúvidas em relação a um processo enviado ao CEFET/RJ para abertura de PAD.

Explico: O processo refere-se a uma sindicância aberta pelo MEC após denúncias sobre supostas infrações eleitorais de ex autoridades máximas e outros servidores O processo foi arquivado com sugestão de abertura de PAD para 4 servidores (3 fatos diferentes, porém dentro da macro "eleição")

Na sindicância eleitoral foram colhidas oitivas, inclusive da denunciante de 2 desses 3 fatos.

Pergunta-se: No que tange a LGPD devo somente tarjar os dados pessoais dos demais envolvidos na sindicância, uma vez que o proc. já foi arquivado? Como devo anexar as gravações ao PAD que será aberto? Devo registrar o acautelamento dessas provas no processo? No que tange a acesso a esses áudios e vídeos, todos do PAD podem ter acesso, mesmo a oitiva da denunciante e demais oitivas testemunhais?

Devo tarjar os dados pessoais e sensíveis das testemunhas ouvidas? No que tange a denunciante/representante, ela tem que ter seus dados pessoais e sensíveis tarjados, inclusive a carta de denúncia protocolada no CEFET/RJ por ela?

Em proteção à denunciante e em respeito à LGPD sobre os demais servidores que foram citados nos áudios/processos, devo restringir as mídias, inclusive de oitivas, uma vez que não existe a possibilidade de proteção de dados pessoais e sensíveis sem manipulá-los? Se sim, qual o fundamento jurídico?

Acredito que estas sejam as minhas questões na elaboração do referido PAD.

3.2. Cinge-se à consulta aos limites legais no tocante ao acesso às provas e documentos constantes de sindicância investigatória que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar, notadamente à luz do regramento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709/2018). Para respondê-la, importa distinguir o acesso daqueles que são partes do processo administrativo disciplinar daqueles que são estranhos ao processo (terceiros não interessados).

3.3. Sobre o tema, a Comissão de Coordenação de Correição adotou o seguinte entendimento, consubstanciado no Enunciado nº. 14, de 31 de maio de 2016, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"RESTRICÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei nº.12.527/2011, regulamentado pelo artigo 20, caput, do Decreto nº.7.742/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

3.4. O referido enunciado estabeleceu como marco temporal para a concessão de acesso àquelas partes não integrantes do processo a prolação de decisão final no procedimento pela autoridade julgadora. Com o encerramento do procedimento pela autoridade, entende-se que o objetivo daquela atuação administrativa foi alcançado, passando a ser do interesse do público em geral examinar a própria regularidade da atividade administrativa.

3.5. Por sua vez, a Instrução Normativa nº.14, de 14 de novembro de 2018, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, estabeleceu os critérios para definir em que momento se considera o processo administrativo efetivamente encerrado, conforme artigos 64, inciso V e 65 transcritos a seguir:

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a: (...)

V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

Art. 65. Para efeitos do inciso V do art. 64, consideram-se concluídos:

I - os procedimentos correcionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente;

e II - os procedimentos correcionais de natureza investigativa:

a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório;

e b) com a decisão definitiva do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.

3.6. Note-se que os procedimentos correcionais investigativos são considerados encerrados em duas hipóteses: quando finalizados por decisão definitiva que conclui pela não instauração de procedimento acusatório, ou seja, quando não forem encontrados elementos de autoria e materialidade a partir das investigações que justifiquem a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade; e quando for encerrado com decisão definitiva o procedimento correcional acusatório instaurado a partir dos elementos colhidos naquela investigação.

3.7. Assim, verifica-se que a sindicância investigativa instaurada pelo MEC, a qual deu origem à abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de quatro servidores, à luz do artigo 64, inciso V c.c. artigo 65 da IN nº.14/2018, somente será considerada efetivamente encerrada quando for prolatada a decisão final no âmbito do processo disciplinar instaurado a partir dos elementos nela colhidos. Até esse momento, o acesso tanto ao conteúdo da sindicância investigativa como ao do processo administrativo disciplinar estará restrito às partes interessadas no processo, não podendo ser concedido a terceiros.

3.8. Ultrapassado esse ponto, cumpre verificar a questão do tratamento dos dados pessoais e sensíveis titularizados pelo denunciante e pelas testemunhas, inclusive as imagens e voz constantes das oitivas gravadas e constantes do processo de Sindicância Investigativa.

3.9. Antes de adentrar ao exame dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709/2018), cumpre anotar mais uma vez o teor do artigo 64 da Instrução Normativa nº.14/2018, que orienta às corregedorias e comissões a manter restrito o acesso às seguintes informações:

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;

e V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos. (grifos nossos)

3.10. Depreende-se do rol supracitado que compete à Comissão proteger as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com atenção especial à identificação do denunciante, nos termos da legislação específica.

3.11. O artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados define dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; e dado pessoal sensível aquele dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

3.12. O tratamento desses dados pessoais somente é permitido nas hipóteses previstas pelo artigo 7º da Lei nº.13.709/2018, dentre as quais se destacam as previstas pelos incisos I e II, respectivamente, mediante o fornecimento de consentimento pelo titular e para a finalidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Assim, a Comissão, no exercício da atividade de apuração e condução do processo correcional, possui autorização legal para tratar dados pessoais no bojo do processo, e esta atuação deve atender aos princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais, conforme artigo 6º da norma:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (grifos nossos)

3.13. Por sua vez, a proteção aos dados do denunciante está insculpida pelo Decreto nº.10.153, de 03 de dezembro de 2019, que impõe à unidade de ouvidoria ou àquela que realizou o tratamento da denúncia a salvaguarda dos elementos de identificação do denunciante pelo prazo de cem anos. *In verbis*:

Art. 6º O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no [§ 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017](#).

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

*§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no **caput** será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.*

§ 3º As unidades de ouvidoria que fazem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias a que se referem os incisos [I, III, IV e V do caput do art. 3º do Decreto nº 9.492, de 2018](#), a unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal informará o denunciante.

Art. 7º O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

3.14. A identificação do denunciante pode ser fornecida ao órgão responsável pela apuração dos fatos quando esta for indispensável à análise dos fatos, conforme artigo 7º supracitado, hipótese em que se transfere ao órgão apurador a responsabilidade pela manutenção da restrição de acesso às informações.

3.15. Nesse mesmo sentido, a Lei nº.13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações, estabelece que a identidade do denunciante somente será revelada quando existir relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos e houver concordância formal do denunciante. *In verbis*:

Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

3.16. Conclui-se do arcabouço legal apresentado que a restrição de acesso a dados e informações constantes dos processos disciplinares deve observar diferentes níveis de proteção, a saber:

I - A identificação do denunciante deve permanecer restrita ao órgão responsável pelo recebimento da denúncia ou representação, admitindo-se sua transmissão ao órgão apurador quando houver necessidade de interesse público ou para apuração dos fatos e desde que obtida sua concordância formal, nos moldes do artigo 4ª-B, Lei 13.608/2018 c.c. artigos 6º e 7º do Decreto nº.10.153/2019;

II - No caso de tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis (artigo 5º, incisos I e II, Lei nº.13.709/2018) relacionados a agentes diversos do denunciante, há autorização legal prevista no artigo 7º, inciso II da Lei nº.13.709/2018 para que as corregedorias ou órgãos responsáveis pelas apurações procedam ao tratamento de tais dados, desde que observados os princípios do artigo 6º da mesma norma, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas;

III - O acesso a terceiros não interessados no processo é vedado enquanto não forem encerradas as apurações, nos moldes do Enunciado nº. 14, de 31 de maio de 2016, da Comissão de Coordenação e Correição, e dos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa CRG nº. 14/2018, cabendo a Comissão zelar pelo acesso restrito às informações sensíveis nos termos da legislação aplicável.

3.17. Assim, em resposta aos questionamentos formulados pela

Corregedoria do CEFET-RJ quanto aos procedimentos a serem adotados para resguardar a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas nos procedimentos apuratórios, recomenda-se:

I - A retirada de qualquer dado ou imagem que possibilite a identificação do denunciante no bojo do processo, a menos que este concorde formalmente com a divulgação de seus dados, o que deverá constar expressa e formalmente do processo; caso não exista tal concordância formal, recomenda-se a transcrição da oitiva do denunciante, com ocultação de qualquer elemento identificador, para viabilizar a juntada de tais informações ao processo de apuração; nesse sentido, a gravação da oitiva do denunciante deverá ser acautelada em local diverso dos autos do processo em curso, observando as regras de restrição de acesso;

II - O tarjamento de informações pessoais ou pessoais sensíveis relacionadas aos demais agentes do processo desde que não possuam relevância para a apuração dos fatos, a exemplo de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, conforme definido pelo artigo 5º, II, LGPD, com a ressalva de que apenas a Comissão responsável pela apuração poderá fazer esse juízo daquilo que deve ou não constar expressamente nos autos;

III - O acesso aos demais elementos de prova constantes dos autos (oitivas, depoimentos, etc.), desde que observados os cuidados referentes a dados pessoais e pessoais sensíveis dos agentes envolvidos, deve ser franqueado aos interessados na apuração (Comissão, acusado, advogado, autoridade julgadora), não havendo óbice ao acesso ao conteúdo de oitivas gravadas para os envolvidos no processo, já que esse acesso é essencial para exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa;

IV - Terceiros não interessados no processo não poderão ter acesso aos elementos constantes dos autos antes de sua finalização; após seu encerramento, recomenda-se ao órgão apurador que retire ou proceda ao tarjamento de toda e qualquer informação pessoal ou pessoal sensível constante dos autos.

3.18. Nessa linha, o Roteiro Unificado de Métodos Operacionais (RUMO) disponibilizado pela Corregedoria-Geral da União para acesso ao público em geral por meio do Portal de Corregedorias (corregedorias.gov.br) orienta às Comissões responsáveis pelas apurações que procedam ao tarjamento dos seguintes dados, visando prevenir o acesso indevido por terceiros após o julgamento:

Tarjamento dos documentos para inserção no CGU-PAD:
Sigilo fiscal e bancário
Informação pessoal sensível

O que tarjar para disponibilização a terceiros não interessados:

Informações pessoais: CPF, RG, matrícula SIAPE
Endereços residenciais

Endereço de e-mail pessoal e
Endereço de e-mail institucional individual
Nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão, etc.)
Atestados médicos
Referências a doenças e tratamentos médicos
Nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual

Se a informação estiver em documento com forma pública dispensa-se o tarjamento. Ex.:

Documentos publicados em Boletim ou DOU
Matrículas de Imóveis
Certidões de casamento ou nascimento
Escrituras Públicas

3.19. Por fim, cumpre destacar que tais recomendações não substituem o prudente juízo a cargo da Comissão responsável pela condução da apuração, a quem cabe definir quais dados são relevantes para os fins da apuração, devendo ser mantidos no processo, e quais devem ser restringidos, sempre à luz dos dispositivos legais aplicáveis (vide item 3.16), sem prejuízo da manutenção integral de proteção à identidade do denunciante, nos termos da Lei 13.608/2018 e do Decreto nº.10.153/2019.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de remessa de cópia da presente Nota à Corregedoria responsável pela consulta aqui analisada.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/12/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1734975 e o código CRC 247E7408



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, que recomenda que as unidades correcionais adotem as seguintes providências em relação à dados pessoais constantes em procedimentos investigativos e em processos acusatórios:

I - A retirada de qualquer dado ou imagem que possibilite a identificação do denunciante no bojo do processo, a menos que este concorde formalmente com a divulgação de seus dados, o que deverá constar expressa e formalmente do processo; caso não exista tal concordância formal, recomenda-se a transcrição da oitiva do denunciante, com ocultação de qualquer elemento identificador, para viabilizar a juntada de tais informações ao processo de apuração; nesse sentido, a gravação da oitiva do denunciante deverá ser acautelada em local diverso dos autos do processo em curso, observando as regras de restrição de acesso;

II - O tarjamento de informações pessoais ou pessoais sensíveis relacionadas aos demais agentes do processo desde que não possuam relevância para a apuração dos fatos, a exemplo de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, conforme definido pelo artigo 5º, II, LGPD, com a ressalva de que apenas a Comissão responsável pela apuração poderá fazer esse juízo daquilo que deve ou não constar expressamente nos autos;

III - O acesso aos demais elementos de prova constantes dos autos (oitivas, depoimentos, etc.), desde que observados os cuidados referentes a dados pessoais e pessoais sensíveis dos agentes envolvidos, deve ser franqueado aos interessados na apuração (Comissão, acusado, advogado, autoridade julgadora), não havendo óbice ao acesso ao conteúdo de oitivas gravadas para os envolvidos no processo, já que esse acesso é essencial para exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa;

IV - Terceiros não interessados no processo não poderão ter acesso aos elementos constantes dos autos antes de sua finalização; após seu encerramento, recomenda-se ao órgão apurador que retire ou proceda ao tarjamento de toda e qualquer informação pessoal ou pessoal sensível constante dos autos.

2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/12/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1747104 e o código CRC 3B6FED77



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 3264/2020/CGUNE/CRG (1734975), aprovada pelo Despacho CGUNE 1747104.

À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Corregedoria do CEFET/RJ.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1750858 e o código CRC 0D739A01